

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, conta como globalmente prestado na respectiva carreira para efeitos do disposto nos números anteriores.

4 — O posicionamento referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 far-se-á sem prejuízo da manutenção em escalão mais favorável que tenha resultado da integração no NSR ou da aplicação das 1.ª e 2.ª fases de descongelo.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da nova categoria a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto no artigo 2.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários promovidos até 30 de Setembro de 1989, desde que a promoção tenha resultado do mesmo concurso a que se candidataram os funcionários abrangidos pelo número precedente.

Art. 4.º O disposto no n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, só é aplicável aos funcionários e agentes que se aposentem até 30 de Setembro de 1992.

Art. 5.º — 1 — Aos funcionários e agentes da administração pública central e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é atribuído, a título excepcional, um adicional à remuneração, cujo montante será calculado de forma a garantir que nenhum trabalhador tenha, em 1992, um acréscimo salarial inferior a 10% relativamente a Dezembro de 1991.

2 — Para os funcionários e agentes inseridos em carreiras de regime geral, e desde que não sejam objecto de qualquer revalorização de carreira no decurso do presente ano, o referido adicional é fixado em 2% da remuneração de Dezembro de 1991, anualizada.

3 — O adicional referido no n.º 1 está sujeito a todos os descontos legais e será processado em 12 mensalidades.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do cálculo referido no artigo anterior, são relevantes, para além da actualização salarial anual prevista na Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, as revalorizações de carreira e remuneratórias e os descongelamentos de escalões.

2 — As componentes do sistema retributivo a considerar são a remuneração base e os suplementos de natureza certa e permanente.

Art. 7.º — 1 — O processamento do adicional previsto no artigo 5.º decorrerá da verificação, por parte do serviço processador, de que, considerados os elementos atrás referidos, não resultará no presente ano económico para o funcionário ou agente uma remuneração anual igual ou superior a 10% da remuneração de Dezembro de 1991, anualizada.

2 — O cálculo do adicional será referido à categoria que o funcionário detinha em 31 de Dezembro de 1991.

3 — Se no decurso do presente ano ocorrer alguma revalorização de carreira ou remuneratória, deverá o serviço processador realizar a correcção do cálculo efectuado de forma a garantir o cumprimento do disposto no n.º 1.

Art. 8.º O disposto nos artigos 5.º a 7.º do presente diploma não é aplicável ao pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, ou equiparado nem aos titulares de cargos políticos.

Art. 9.º — 1 — Os beneficiários das pensões referidas nos n.ºs 14.º e 15.º da Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, com excepção dos abrangidos pelo disposto no número seguinte, beneficiam, durante o ano de 1992, do regime constante do artigo 5.º do presente diploma.

2 — A valorização da pensão prevista no n.º 17.º da portaria referida no número anterior é fixada em 2%.

Art. 10.º Os funcionários e agentes integrados em escalão a que corresponda o índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública serão remunerados, durante o ano de 1992, pelo valor correspondente ao índice 105.

Art. 11.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 2 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 23/92

de 15 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação no Âmbito do Café entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Lisboa em 12 de Abril de 1991, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Nunes Liberato* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 2 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO CAFÉ ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.

A República Portuguesa e a República Popular de Angola, adiante designadas por Partes, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países e com a convicção de que

uma intensificação da cooperação, no âmbito do café, será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

### I — Disposições gerais

#### Artigo I

A cooperação científica e técnica, no âmbito do café, entre os dois Estados far-se-á através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA), do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) e do Instituto para a Cooperação Económica (ICE), pela Parte portuguesa, e da Secretaria de Estado do Café, pela Parte angolana, podendo efectuar-se em todos os domínios na esfera das suas competências próprias.

#### Artigo II

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são desde já estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão rural, informação e documentação, no âmbito do café;
- c) Associativismo agrícola;
- d) Investigação e experimentação, no âmbito do café;
- e) Solos e fertilidade;
- f) Produção de café;
- g) Fitossanidade;
- h) Tecnologia do café;
- i) Hidráulica e engenharia agrícola;
- j) Mecanização agrícola;
- l) Organização e gestão da empresa agrícola;
- m) Planeamento sectorial.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão em geral sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial e formação profissional e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- b) Intercâmbio de técnicos e investigadores;
- c) Elaboração de estudos e de projectos;
- d) Apoio na implementação e execução de acções e projectos (assistência técnica);
- e) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- f) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

#### Artigo III

1 — A gestão do presente Protocolo caberá a uma comissão coordenadora, que integrará representantes das instituições referidas no artigo I, competindo-lhe:

- a) Elaborar e submeter à aprovação das entidades governamentais respectivas um programa de trabalho anual, que deverá contemplar designadamente os aspectos seguintes: os objectivos e duração prevista; a natureza exacta dos trabalhos a realizar; o pessoal responsável pela realização; a atribuição das tarefas e o financiamento necessário e a sua distribuição;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;

c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas sobre correcções a introduzir nas acções a desenvolver no futuro.

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos que forem julgados necessários.

3 — Para a elaboração dos programas de trabalho anuais e relatórios a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Angola.

### II — Disposições financeiras

#### Artigo IV

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Protocolo e constantes dos programas de trabalho estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e angolana, bem como pelas demais verbas que, para o efeito, venham a ser conseguidas no âmbito bilateral ou multilateral.

2 — O Instituto para a Cooperação Económica, de acordo com os programas de trabalho que venham a ser estabelecidos, suportará os seguintes encargos:

- a) Acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo;
- b) Participação nos custos das missões e das acções de formação de curta duração em Angola, de acordo com os programas de trabalho que venham a ser aprovados, através do pagamento de ajudas de custo aos técnicos a deslocar, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA) e o Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) fornecerão as publicações e documentação relevante editadas pelos seus departamentos nos domínios do presente Protocolo e assegurarão a realização dos cursos e estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela.

4 — A prestação de outras modalidades de assistência técnica e consultadoria, no âmbito de projectos, será efectuada em moldes a definir caso a caso.

5 — Os encargos com os seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais dos técnicos e agentes, no decurso das acções previstas pelos programas aprovados, ficarão a cargo da Parte que os envia, segundo as leis respectivas.

6 — Nas acções a realizar em Angola, serão da responsabilidade da Parte angolana:

- a) O suporte dos custos das viagens de ida e volta dos técnicos e das missões portuguesas a Angola;
- b) A obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- c) O alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) O apoio técnico e administrativo indispensável para o bom êxito das missões, designadamente através da cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) A colaboração das entidades e serviços públicos locais.

7 — Sempre que recebam técnicos ou agentes do outro país, as Partes assegurar-lhes-ão, da forma que considerarem mais adequada, assistência médica, medicamentosa e hospitalar em casos de emergência.

8 — As Partes acordam em realizar programas conjuntos que serão submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento para efeitos de obtenção de cobertura financeira.

### III — Disposições finais

#### Artigo V

O texto do presente Protocolo poderá ser modificado por meio de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das respectivas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades estabelecidas no artigo seguinte.

#### Artigo VI

1 — O presente Protocolo é estabelecido pelo período de três anos, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes pelo menos três meses antes do termo do período de validade então em curso, salvaguardada a continuidade dos programas que se encontrarem em execução, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor na data em que for recebida a última notificação de que se encontram cumpridas todas as formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, em 12 de Abril de 1991, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Pela República Popular de Angola:

*Aguinaldo Jaime*, Ministro das Finanças.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A

##### Revisão do regime jurídico do exercício da caça

Considerando que a legislação e práticas nacionais relativas à conservação das aves selvagens devem estar em conformidade com as normas contidas na Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979;

Considerando que se verifica a necessidade de introduzir no Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, alterações que visam criar melhores condições para o cumprimento da legislação da caça nesta Região;

Considerando que sendo essas alterações significativas se optou por substituir aquele decreto na totalidade

como solução mais adequada para facilitar a sua consulta, interpretação e aplicação:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito do diploma

1 — O exercício da caça na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente decreto legislativo regional e na respectiva regulamentação.

2 — Porém, fica excluída do âmbito deste diploma e sua regulamentação a caça do coelho em prédios rústicos ou mistos vedados ou murados, de forma que os animais daquela espécie não possam entrar ou sair facilmente.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) Caça — a ocupação ou apreensão dos animais bravios que se encontram em estado de liberdade natural e que não vivem habitualmente sob as águas;
- b) Acto venatório, exercício da caça — acto ou actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão, designadamente os actos de esperar, procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais;
- c) Caçador — todo o indivíduo que pratica o exercício da caça;
- d) Auxiliar — aquele que ajuda o caçador no exercício da caça, podendo ser batedor, quando tenha por função conduzir os cães para que estes procurem ou persigam a caça, que eles próprios podem levantar e afuroar, ou secretário, quando tenha por função transportar mantimentos, armas descarregadas ou caça abatida;
- e) Instrumentos de caça — os objectos ou animais que têm por função ou podem ser utilizados para atrair, perseguir, imobilizar, capturar, ferir ou matar animais bravios;
- f) Produtos de caça — os animais, pertencentes ou não à fauna cinegética, mortos ou capturados em consequência de actos venatórios;
- g) Processos de caça — os métodos utilizados para esperar, procurar, perseguir, atrair, apanhar ou matar os animais objecto de caça;
- h) Época venatória — o período que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho;
- i) Período venatório — o período em que é permitido caçar determinada espécie, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias;